



**Lei municipal n.802 de 28 de outubro de 2022**

*“Autoriza o Poder Executivo a instituir o serviço de proteção social na modalidade de medida socioeducativa em meio aberto de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade, destinado aos adolescentes que pratiquem ato infracional no Município de Senador José Bento e dá outras providências.”*

O Prefeito Municipal de Senador José Bento, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Proteção Social nas modalidades de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade no Município de Senador José Bento.

Parágrafo Único - Entende-se por Serviços de Proteção Social ao Adolescente o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvam a execução de medidas socioeducativas em meio aberto no Município de Senador José Bento/MG, de acordo com a Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE.

Art. 2º - O Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviço à Comunidade tem por objetivos:

I – atender ao adolescente, sentenciado judicialmente, a cumprir medida socioeducativa em meio aberto de Liberdade Assistida ou Prestação de Serviços à Comunidade, nos moldes estabelecidos no Sistema Nacional de Medidas Socioeducativas -Lei nº12.594/2012 – SINASE, nos Planos Estadual e Municipal de Medidas Socioeducativas, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente- Lei nº 8.069/90.

II – a responsabilização do adolescente quanto às

4



consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

III – a promoção social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais por meio da elaboração e execução do seu Plano Individual de Atendimento – PIA;

IV – criar condições para inserção, reinserção e permanência do adolescente no sistema de ensino.

Art. 3º - O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, de que trata o art. 5º, II da Lei Federal 12594/2012, deverá ser elaborado em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual, com a participação de representantes dos órgãos públicos e privados afins, e será submetido à deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo deverá prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, meio ambiente, agricultura, capacitação/direcionamento para o trabalho, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados na Lei nº 8.069/90 -Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O Plano Individual de Atendimento – PIA será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo serviço de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais e responsáveis, no prazo de até 15 (quinze) dias do ingresso do adolescente e deverá conter:

- I – os resultados da avaliação interdisciplinar;
- II – os objetivos declarados pelo adolescente;
- III – a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;
- IV – as atividades de integração e apoio à família;

V – formas de participação da família para efetivo cumprimento do Plano Individual de Atendimento – PIA;

VI – as medidas específicas de atenção à saúde.

Art. 5º - O acesso ao Plano Individual de Atendimento – PIA será restrito aos servidores do respectivo serviço de atendimento, ao adolescente e a seus pais ou responsável, ao Ministério Público e ao defensor, exceto por expressa autorização judicial.

Art. 6º - O Atendimento Socioeducativo será organizado por meio de programas e ações de atendimento, sob responsabilidade do Município, através da Secretaria de Assistência Social, podendo ser executado em parceria com as entidades de atendimento socioeducativo de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade do Município.

Art. 7º - O serviço socioeducativo consistirá em:

I – atender aos adolescentes do Município que tenham cometido atos infracionais de pequeno potencial ofensivo, encaminhados pelo Juiz da Infância e da Juventude da Comarca de Pouso Alegre/MG;

II – promover atividades que envolvam aprendizado relativo à cidadania, informática, esportiva, recreativa, artística e cultural;

III – capacitar os adolescentes participantes do programa para o ingresso no mercado de trabalho;

IV – implementar parcerias com entes públicos e com a iniciativa privada para a concessão de estágios e trabalho para os adolescentes atendidos pelo programa.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares, visando ao desenvolvimento das





atividades relativas à execução das medidas socioeducativas de que trata esta Lei.

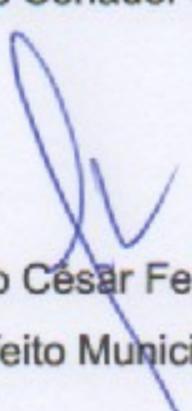
Parágrafo único – Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar os Serviços Proteção Social a Adolescente em Cumprimento de Medida Socioeducativa.

Art. 9º - O Serviço de Proteção Social nas modalidades de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implantação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 10 - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Município.

Art.11º - Esta Lei entrará em vigor a partir da sua data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Senador José Bento/MG, 28 de outubro de 2022.

  
Fernando César Fernandes  
Prefeito Municipal